



Base Nacional Comum

ANDIFES

Brasília, abril de 2016

José Fernandes de Lima

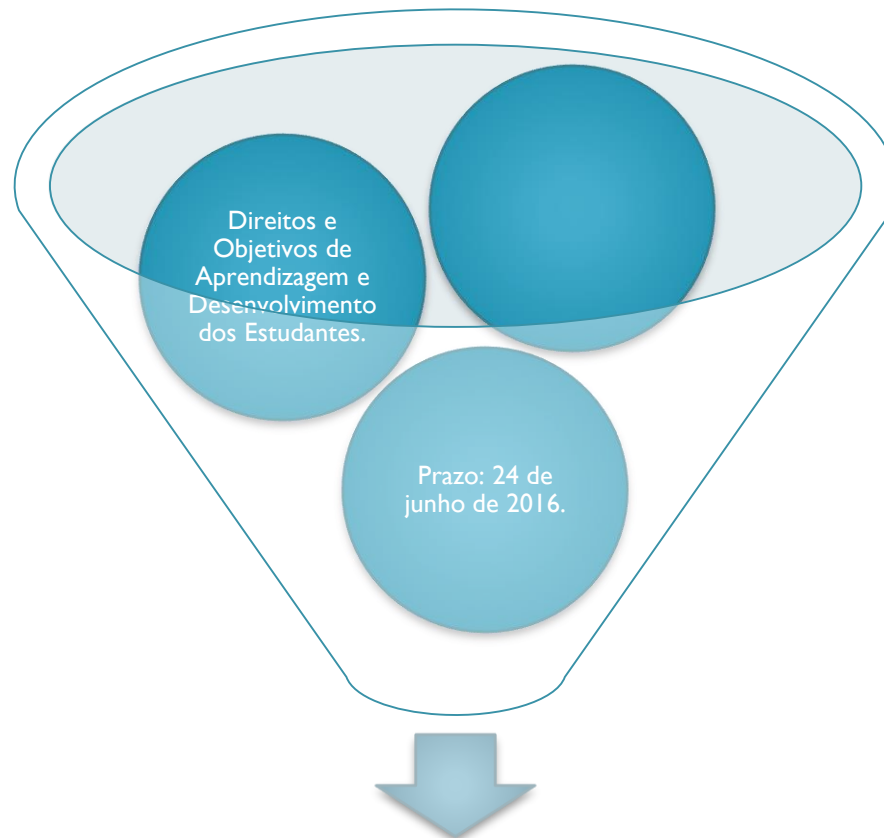
Conselheiro do CNE

Uma Agenda Educacional

- Para quem?
 - Para que?
 - O que deve ser ensinado? (BNCC)
 - Como ensinar?
-
- A construção de uma agenda educacional é motivo de disputa e busca de entendimento.

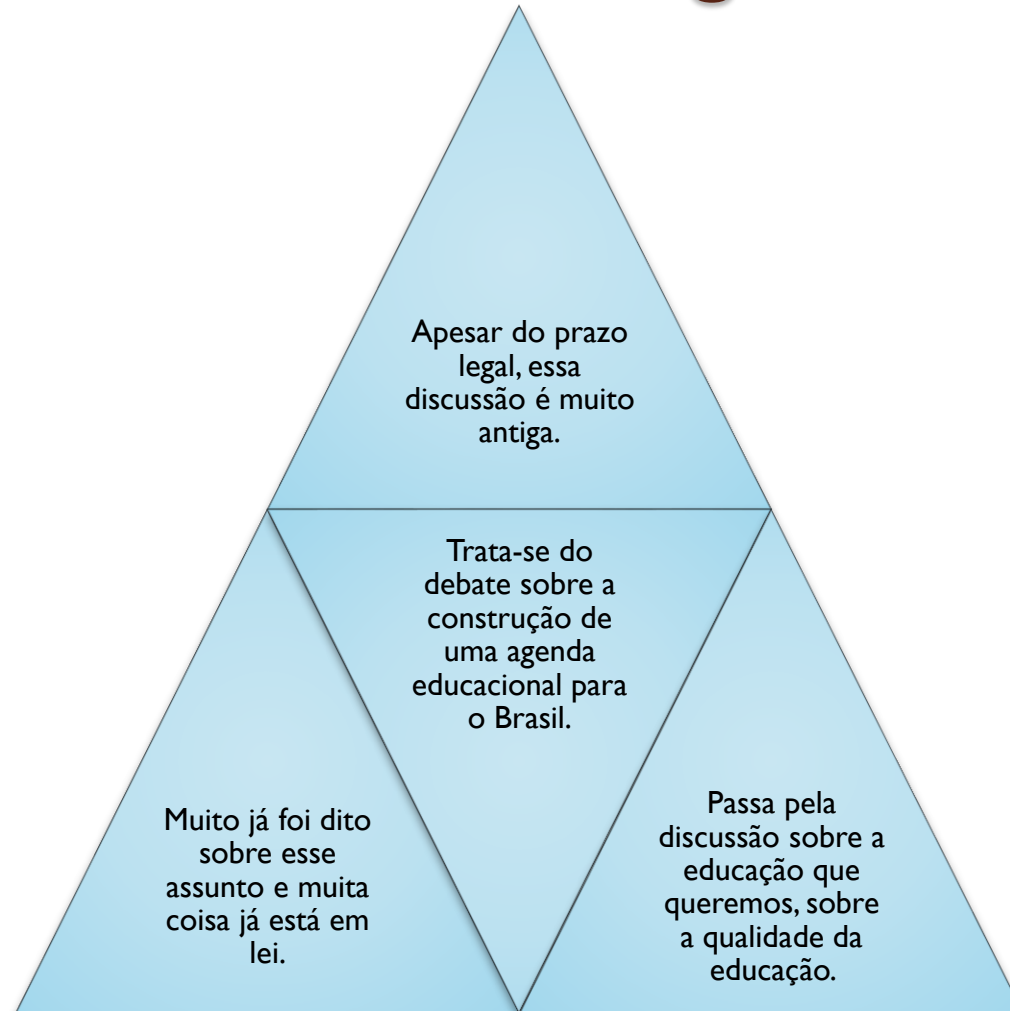
-
- O conceito de qualidade da educação é uma construção histórica que assume diferentes significados em tempos e espaços diversos e tem relação com os lugares de onde falam os sujeitos, os grupos sociais a que pertencem, os interesses e os valores envolvidos, os projetos de sociedade em jogo (Parecer CNE/CEB nº 7/2010).
- Toda educação varia sempre em função de uma concepção de vida, refletindo, em cada época, a filosofia predominante que é determinada, a seu termo, pela estrutura da sociedade.
- (Manifesto dos Pioneiros da Educação, 1932)

Um documento em construção



Deve configurar a base
nacional comum curricular.

Um prazo determinado para um sonho antigo



Sobre a Base Nacional Comum

- É uma parte do que deve ser ensinado, uma parte do currículo.
- É um projeto de estado (não de governo)
- Nossa sorte é que não necessitamos começar do zero.

A Constituição Federal responde

- Art. 205 – A educação, direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, (para quem?)
-visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (para que?)

A Constituição Federal e a Base Nacional Comum

- **Quando fala do que ensinar, a CF é menos explícita.**
- Art. 210 – Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a **assegurar formação básica comum** e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.
- § 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.
- § 2º - O ensino fundamental regular **será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas** e processos próprios de aprendizagem.

A LDB discute o que deve ser ensinado com mais detalhes

- Diz, no art. 9º que - A União incumbir-se-á de: estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum.
- E trata dos assuntos que devem ser ensinados nos artigos 26, 26-A, 27, 32 e 33.

A Base Nacional Comum definida pela LDB

- **LDB** - Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)
- § 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.
- § 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (Redação dada pela Lei nº 12.287, de 2010)
- § 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)
- § 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia

A Base Nacional Comum definida pela LDB

- § 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, **o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna**, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.
- § 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008)
- § 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)
- § 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (Incluído pela Lei nº 13.006, de 2014)
- § 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o **caput** deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

A Base Nacional Comum definida pela LDB (continuação)

- Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da **história e cultura afro-brasileira e indígena**. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).
- § 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).
- § 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

A Base Nacional Comum definida pela LDB – continuação – (Um pouco do como fazer)

- Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:
- I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;
- II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
- III - orientação para o trabalho;
- IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

A Base Nacional Comum definida pela LDB (definição de objetivos)

- **Art. 32** - O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)
 - I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
 - II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
 - III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
 - IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.
- § 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.
- § 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

A Base Nacional Comum definida pela LDB (**definição de objetivos**)

- § 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.
- § 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.
- § 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 11.525, de 2007).
- § 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. (Incluído pela Lei nº 12.472, de 2011).

A Base Nacional Comum definida pela LDB (continuação)

- Artigos 33 - O **ensino religioso**, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)
- § 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. (Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)
- § 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. (Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

As Diretrizes Curriculares Nacionais e a Base Nacional Comum

- Ao elaborar as DCNGEB, o CNE afirmou que tais diretrizes foram construídas com o objetivo de **sistematizar os princípios e diretrizes gerais da educação básica contidos na Constituição, na LDB e nos demais dispositivos legais**, traduzindo-os em orientações que contribuam para **assegurar a formação básica comum nacional**.
- O próprio documento afirma que as DCNGEB visam estabelecer **bases comuns nacionais** para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, bem como para as modalidades com que podem se apresentar.

As Diretrizes Curriculares Nacionais e a Base Nacional Comum

- De acordo com as DCNGEB, entende-se por base nacional comum os conhecimentos, saberes e valores produzidos culturalmente, expressos nas políticas públicas e que são gerados nas instituições produtoras do conhecimento científico e tecnológico; no mundo do trabalho; no desenvolvimento das linguagens; nas atividades desportivas e corporais; na produção artística; nas formas diversas de exercício da cidadania; nos movimentos sociais, definidos no texto da LDB, artigos 26, 26-A, 27, 32 e 33, que assim se traduzem:
- Língua Portuguesa, Matemática, História, Filosofia, Sociologia, Espanhol.....

A Base Nacional Comum

- A Base Nacional Comum está definida a partir da Constituição Federal, da LDB e das Diretrizes Curriculares Nacionais.
- Há quem advogue que essa questão está resolvida e que não é necessário detalhar.
- Outros defendem que necessitamos detalhar os conhecimentos apontados para que todos os professores sigam um mesmo roteiro ao longo dos anos.

A Lei nº 13.005/2014

- A disputa foi resolvida pela Lei nº 13.005/2014 que determinou que o MEC deveria elaborar, no prazo de dois anos, uma proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos estudantes.
- Esse documento deve configurar a base nacional comum curricular.
- É isso que o Ministério está fazendo.
- Resta cuidar para que esse documento contribua para melhoria da educação nacional

E você o que acha?

- As DCNEM
- O Ministério da Educação, em articulação e colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, deve elaborar e encaminhar ao Conselho Nacional de Educação, precedida de consulta pública nacional, proposta de expectativas de aprendizagem dos conhecimentos escolares e saberes que devem ser atingidos pelos estudantes em diferentes tempos de organização do curso de Ensino Médio.
- A Lei 13.005/2014
- O Ministério da Educação, em articulação e colaboração com os entes federados e ouvida a sociedade mediante consulta pública nacional, elaborará e encaminhará ao Conselho Nacional de Educação – CNE, até o 2º (segundo) ano de vigência deste PNE, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os(as) alunos(as) de ensino médio, a serem atingidos nos tempos e etapas de organização deste nível de ensino, com vistas a garantir formação básica comum;

A Recepção no CNE

- O CNE está se preparando para receber o documento. Há uma comissão bicameral estudando o assunto.
- O CNE não tem prazo para se pronunciar.
- O CNE poderá fazer audiências públicas
- Torço que o documento chegue o mais redondo possível.
- O CNE pode fazer sugestões
- Dirá, no final – esse documento atende à legislação e configura a base nacional comumaprovo.
- Em seguida, o documento irá para homologação e depois de homologado orientará a atividade de todas as escolas.

Questões preliminares

- Está de acordo com a CF, a LDB e as Diretrizes?
- Permite a associação com a parte diversificada?
- Está escrito de forma clara?
- Permite iniciativas das escolas e dos sistemas?
- Está muito datado?
- Sinaliza algum avanço?

Por enquanto, é só.
Tchau!!!

